



PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Autos nº: 0214629-09.2020.8.04.0001

Acusado: Rafael Fernandez Rodrigues.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado a fim de que fosse avaliada a imputabilidade do acusado **Rafael Fernandez Rodrigues** à época do crime ou analisar a sua culpabilidade por causa superveniente ao fato praticado, na forma do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em parecer o MP tomou ciência do conteúdo do Laudo pericial acostado à fl. 78.

Facultado à Defesa a indicação de assistente técnico às fls. 79/82, todavia, conforme certificado à fl. 103, quedou-se inerte.

Relatado, DECIDO.

Ab initio, como bem se constata na redação do artigo 149 do Código de Processo Penal, a instauração do incidente de Insanidade Mental ocorrerá quando houver dúvida razoável quanto à integridade mental do réu. Portanto, trata-se de ato discricionário do Juízo Processante, devendo deferir o pedido tão somente quando houver indícios que ponham em dúvida a higidez mental do agente.

Nessa esteira, o artigo 26 do Código Penal dispõem que para reconhecimento de um ser inimputável ou semi-imputável, isto é, que tenha isenção de pena ou a pena reduzida, é necessário que o agente, ao tempo da ação ou omissão, possua algum tipo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, de modo a demonstrar que era absolutamente ou relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

In casu, conforme determina a Lei, encerrado o incidente e constatada

a imputabilidade do acusado ao tempo da infração, consoante Laudo médico-pericial de fls. 58/63, o regular prosseguimento do processo, sem participação de curador, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Laudo Pericial acostado aos autos e, por conseguinte, **DECLARO** a imputabilidade do réu **Rafael Fernandez Rodrigues**, determinando o prosseguimento do feito.

Retire-se a situação de suspensão anteriormente determinada.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 09 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

Anésio Rocha Pinheiro

Juiz de Direito